

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS, consoante autorização do(a) Sr(a). MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, visando o aprimoramento e o incremento de repasses dos programas estaduais e federais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os serviços prestados pela pessoa empresa consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus associados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo dessa forma inviável escolher profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos) como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por técnicos especializados e com larga experiência na área (atestado de capacidade técnica), e que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa GILMAR M. DE LIMA EIRELI em consequência na notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitação (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a testar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada

nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em sistemas, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, art., 25, da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço praticado é de mercado, item que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada com larga experiência.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com GILMAR M. DE LIMA EIRELI no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por 12 (doze) meses, totalizando um valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme apresentado na proposta comercial.

BOM JESUS DO TOCANTINS - PA, 15 de Julho de 2021


EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Comissão de Licitação
Presidente